



ACÓRDÃO

APELAÇÃO N.º 0006266-63.2013.815.2003.

ORIGEM: 4.ª Vara Regional de Mangabeira.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: JMS Construções Ltda.

ADVOGADO: Francisco Eugênio Gouvêa Neiva (OAB/PB nº 11.447).

APELADO: José Targino de Lima.

ADVOGADO: Walbia Imperiano Gomes (OAB/PB nº 11.447).

EMENTA: COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONSTRUÇÃO CIVIL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE PINTURA. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. CONDENAÇÃO APENAS AO PAGAMENTO DO VALOR CONTRATADO. APELAÇÃO INTERPOSTA PELA PROMOVIDA. PEDIDO PRELIMINAR DE NULIDADE DA INTIMAÇÃO DA SENTENÇA. PLURALIDADE DE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. REQUERIMENTO DE INTIMAÇÃO EXCLUSIVA. PUBLICAÇÃO EM NOME DIVERSO DO REQUERIDO. CONSIGNAÇÃO DO NOME DE ADVOGADO TAMBÉM COM PODERES DE MANDATÁRIO OUTORGADOS PELA CONSTITUINTE, ORA APELANTE. FINALIDADE DO ATO PROCESSUAL ALCANÇADA. NULIDADE NÃO RECONHECIDA. PRECEDENTES DO STJ. **PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO À ANÁLISE DO ACERVO PROBATÓRIO. MATÉRIA QUE SE CONFUNDE COM O PRÓPRIO MÉRITO DA DEMANDA. **REJEIÇÃO. MÉRITO.** CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. PINTURA EM EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. ALEGAÇÃO DE NÃO EXECUÇÃO TOTAL DO CONTRATO. SERVIÇO PRESTADO PELO CONTRATADO. SALDO DEVEDOR PROPORCIONALMENTE CORRESPONDENTE AO SERVIÇO PRESTADO. MINORAÇÃO. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.****

1. Cerceamento de defesa por inobservância de requerimento de publicação de intimação em nome de advogado específico. Nulidade não caracterizada. Atendimento a diversas intimações realizadas de modo diverso daquela pleiteada, com a prática de vários atos processuais em defesa dos interesses da instituição financeira. Incidência da vedação de comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*), em sua vertente processual (lealdade processual e boa-fé objetiva). Preclusão” (STJ, RMS 33.204/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 01/07/2013).

2. Demonstrada a inadimplência contratual, a condenação da parte devedora ao pagamento do valor ajustado no contrato é medida que se impõe.

3. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas (art. 86, CPC/2015).

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação n.º

0006266-63.2013.815.2003, em que figuram como Apelante JMS Construções Ltda. e Apelado José Targino de Lima.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o Relator, **em conhecer do Recurso e dar-lhe provimento parcial.**

VOTO.

JMS Construções Ltda. interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 4.^a Vara Regional de Mangabeira, f. 96/98, nos autos da Ação de Cobrança c/c Perdas e Danos em seu desfavor ajuizada por **José Targino de Lima**, que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando-a ao pagamento do valor de R\$ 74.300,00, correspondente ao saldo remanescente oriundo do Contrato firmado entre as partes, e ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados no percentual de 15% sobre o montante condenatório, julgando improcedente o pedido indenizatório.

Em suas razões recursais, f. 104/111, a Apelante arguiu, preliminarmente, a nulidade de intimação da Sentença, ao defender que não houve o atendimento ao pedido de exclusividade de intimação em nome de um dos seus advogados.

Arguiu a nulidade da sentença por ausência de fundamentação, sustentando que o Juízo não apresentou qualquer motivação ao desconsiderar as provas por ela apresentadas de que o Apelado haveria abandonado o serviço contratado antes mesmo do seu término.

No mérito, defendeu que restou comprovado que o Recorrido abandonou o serviço antes de sua conclusão, pelo que assevera que o valor até então pago, R\$ 34.690,00, foi o proporcional ao trabalho executado, e não os R\$ 74.300,00, como decidido pelo Juízo.

Requeru o provimento do Apelo para que a preliminar seja acolhida e a Sentença anulada, ou não sendo este o entendimento, no mérito, para que o pedido seja julgado improcedente, invertendo-se o ônus da sucumbência, ou em caso de manutenção de condenação, para que seu valor seja reduzido para aquele patamar dos R\$ 34.690,00, aplicando-se a sucumbência recíproca e proporcional.

Nas Contrarrazões, f. 116/123, o Apelado asseverou, quanto à arguição de nulidade de intimação, que, mesmo contendo pedido de exclusividade de intimação, na hipótese, o Recurso foi apresentado dentro do prazo legal e por advogado habilitado nos autos, não restando demonstrado qualquer prejuízo à defesa da Apelante, e, no que diz respeito a preliminar de nulidade do julgado, sustentou que a Sentença foi lançada fundamentadamente, obedecendo o preceituado no art. 93, inc. IX, da Constituição Federal, pugnando, ao final, pela sua rejeição.

No mérito, afirmou que celebrou com a Apelante Contrato de Prestação de Serviço e de Assunção de Pintura Completa, no Residencial Jardins das Colinas, construído em dezoito blocos, cada um deles contendo quatro apartamentos,

objetivando a aplicação de selagem nas paredes internas e externas, nas portas e esquadrias, impermeabilização das janelas, aplicação de massa nos forros de gesso, pinturas internas com duas demãos e textura no *hall*, cujo pagamento seria no valor de R\$ 5.000,00, por cada bloco finalizado, totalizando R\$ 90.000,00.

Acrescentou que, embora tenha encerrado todo o serviço contratado, a Apelante pagou apenas o valor de R\$ 15.570,00, restando o saldo de R\$ 74.300,00, pugnando, ao final, pela manutenção do *Decisum*.

Desnecessária a intervenção Ministerial no feito, por não se configurarem quaisquer das hipóteses do art. 178, I a III, do Código de Processo Civil.

É o Relatório.

O Recurso é tempestivo, e o preparo foi recolhido, f. 112, pelo que presentes os demais requisitos de admissibilidade, **dele conhecido**.

Embora exista requerimento da Apelante para intimação exclusiva em nome do Advogado Francisco Eugênio Gouvêa Neiva, conforme a Petição de f. 69, e que a intimação da Sentença foi realizada em nome do Advogado João Carlos Nobre Neiva, tal Causídico também está habilitado nos autos, inclusive, no mesmo Instrumento de Procuração, f. 33.

Em que pese a intimação haja sido realizada de modo diverso daquela pleiteada, a Apelação foi interposta tempestivamente, não restando evidenciado qualquer prejuízo para a defesa da Empresa Recorrente, sendo incabível, portanto, a tese de nulidade por inobservância do pedido de publicação de intimação exclusiva por ela sustentada.

Quanto a preliminar de nulidade de ausência de fundamentação, ao argumento de que não houve a devida apreciação das provas confunde-se com o próprio fundamento da demanda, pelo que a rejeito.

No mérito, a Apelante sustenta que o Recorrido abandonou o serviço antes mesmo do seu término, fato, inclusive, que contribuiu para que realizasse um novo contrato com outra empresa para que finalizasse o serviço não acabado, e que o Apelado já recebeu o valor de R\$ 34.690,00.

O Recorrido, por sua vez, defende que executou todo o serviço consignado no Contrato, havendo sido pago apenas a quantia de R\$ 15.570,00.

Resta incontroverso que na data de 15/9/2012, as Partes celebraram o Termo de Compromisso para Prestação de Serviços Técnico Especializado, f. 13/16, objetivando a execução de serviços especializados de pintura no conjunto habitacional denominado Residencial Jardim das Colinas, localizado no Bairro Colinas do Sul, nesta Capital, constituído por dezoito blocos com quatro pavimentos, cada pavimento contendo quatro apartamentos.

Infere-se da Cláusula Primeira, item 1, do Instrumento acima mencionado, que a obra consistiu na aplicação da selagem nas paredes internas e externas, nas portas e esquadrias, impermeabilização das janelas, aplicação de massa nos forros

de gesso, pintura interna com duas demãos, textura no *hall* de entrada e na parte externa da edificação, cujo serviço foi pactuado no valor de R\$ 5.000,00, por cada bloco finalizado, Cláusula Terceira, totalizando o numerário de R\$ 90.000,00.

A Apelante, sete meses após, em 5/4/2013, celebrou o Contrato de Subempreitada de Mão-de-Obra com a Eco Latina Participações Empreendimentos Eireli EPP, f. 43/50, objetivando, expressamente, a prestação de serviços de mão-de-obra para execução e aplicação de textura e pintura em PVA acrílica e látex, com pintura interna e externa, nos dezoito blocos do Empreendimento.

Contudo, verifica-se que este último Contrato não faz qualquer alusão a aplicação da selagem nas paredes internas e externas, nas portas e esquadrias, aplicação de massa nos forros de gesso, a impermeabilização das janelas, pintura interna com duas demãos, e a textura no *hall* de entrada e na parte externa da edificação, serviços estes estipulados no Contrato celebrado entre as Partes.

Infere-se do depoimento prestado pelo Apelado, f. 79, que aquela nova contratação ocorreu em decorrência de que, após o término do serviço executado pelo Recorrido, a pintura não foi aprovada pela fiscalização da Caixa Econômica Federal, tendo em vista a má qualidade da tinta utilizada pela Construtora, e não por conta de defeito em sua execução e/ou aplicação, havendo a Empresa Apelante, inclusive, acionado judicialmente a fábrica da tinta, informação corroborada pela própria Apelante quando da sua oitiva em Juízo, f. 78.

Resta cabalmente demonstrado que o Apelado já recebeu o valor de R\$ 34.690,00, conforme se extrai não apenas dos Recibos de f. 17/20, como também do depoimento por ele próprio prestado.

O acervo probatório, portanto, é contundente, indicando que o Apelado finalizou o trabalho ajustado, e que lhe já foi pago o valor de R\$ 34.690,00, restando o saldo devedor de R\$ 55.310,00, e não de R\$ 74.300,00, como decidido pelo Juízo.

A Parte Autora formulou o pedido objetivando a condenação da Apelante ao pagamento dos R\$ 74.300,00 e ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, tendo obtido êxito somente quanto à primeira parte do pleito, cujo valor, inclusive, está sendo minorado neste grau de jurisdição, impondo-se, assim, o rateio das despesas, consoante determina o art. 86 do Código de Processo Civil/2015.

Posto isto, **conhecida a Apelação, rejeitada a preliminar de nulidade por ausência de intimação exclusiva, e a preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação, no mérito, dou-lhe provimento parcial para, reformando a Sentença, reduzir o montante condenatório de R\$ 74.300,00 para R\$ 55.310,00, e, ante a sucumbência recíproca, condenar cada uma das partes a pagar, individualmente, metade do valor das custas processuais e, em razão da vedação de compensação, contida no § 14, do art. 85, daquele Código¹, arbitro em R\$ 1.000,00 os honorários advocatícios de sucumbência, a serem**

¹ Art. 85. [...] §14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.

pagos por cada uma das partes ao patrono da parte contrária, ressalvada a condição do Promovente de beneficiário da gratuidade judiciária, mantendo o Julgado em seus demais termos.

É o voto.

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 02 de agosto de 2018, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Exmo. Desembargador João Alves da Silva e o Exmo. Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira

Relator

